



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.379, DE 2024
(Do Sr. José Guimarães)

Tipifica o assédio moral.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3137/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. JOSÉ GUIMARÃES)

Tipifica o assédio moral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o assédio moral.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Assédio moral

Art. 146-B. Ofender a dignidade de alguém, prevalecendo-se o agente de condição de superior hierárquico, ascendência ou autoridade sobre a vítima:

Pena – detenção, de um a dois anos, e multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como finalidade tipificar, em nosso ordenamento jurídico, o crime de assédio moral. Esta medida é fundamental, uma vez que o assédio moral no ambiente de trabalho e em outras esferas sociais tem sido uma realidade crescente e preocupante, que afeta a dignidade e a integridade psicológica das vítimas.

O assédio moral é caracterizado por condutas abusivas, frequentemente repetitivas, que visam depreciar, humilhar, isolar ou desqualificar uma pessoa, utilizando-se o agente de uma posição de



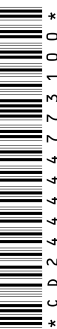
superioridade hierárquica. Essas ações têm profundos impactos na saúde mental do indivíduo, podendo levar a problemas como depressão e ansiedade. Além disso, o assédio moral compromete o ambiente de trabalho, reduzindo a produtividade e gerando um clima organizacional negativo.

Nesse sentido, a tipificação do assédio moral no Código Penal é um passo crucial para o fortalecimento dos direitos humanos e da justiça social, assegurando proteção legal adequada às vítimas e promovendo uma cultura de respeito e dignidade, sobretudo no ambiente de trabalho. Esta alteração legislativa representa, portanto, um avanço significativo na legislação brasileira.

Em razão de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7
DE DEZEMBRO DE 1940**

[https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.l
ei:1940-12-07;2848](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.l
ei:1940-12-07;2848)

FIM DO DOCUMENTO